

Processo nº 4232/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Senador La Roque

Responsável: Francisco Nunes da Silva (Prefeito), CPF nº 089.354.243-15, residente na Avenida Mota e Silva, nº 1692, Centro, Senador La Roque/MA, CEP nº 65.935-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Senador La Roque, de responsabilidade do Senhor Francisco Nunes da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Senador La Roque, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 64/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1191/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Senador La Roque/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Nunes da Silva, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 2802/2017 UTCEX 03-SUCEX 11, a saber:

a.1) Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 76,21% do 'total' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20 III, alínea b da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 (seção II, item 1.1);

a.2) Limites Legais dos Gastos: a) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Saúde – Art. 198 da Constituição Federal, c/c o art. 77, III dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no Exercício em exame, o Município de Senador La Roque aplicou 14,57% em Despesas com Saúde, descumprindo os limites previstos no art. 77 do ADCT da Constituição Federal (seção II, item 3.1);

a.3) Transparência (Lei nº 131/2009) – Arts. 48 e 48-A da LC nº 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da LC nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (seção II, item 4 "a");

a.4) Responsabilidade Técnica - Verificou-se que o Senhor Lenimar Lopes de Carvalho, CRC MA-004736/O-0, Técnico em Contabilidade, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 4 "c");

b) enviar à Câmara Municipal de Senador La Roque, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Em 05 de julho de 2019 às 13:20:02

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 05 de agosto de 2019 às 10:03:38

Raimundo Oliveira Filho
Relator
Em 21 de agosto de 2019 às 12:46:58